Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0378(COD)

20.9.2022

PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
(COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD))

Relator de parecer: Emil Radev

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações. Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permite a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. Comparativamente aos formatos que permitem a extração de dados, os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de modo a facilitar, por meio de aplicações de software, a identificação, o reconhecimento e a extração de dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. Com vista a garantir que as entidades forneçam as informações no formato correto e a resolver os problemas técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha devem prestar assistência às entidades.	(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações. ***Sempre que possível, e sob reserva da decisão do Estado-Membro em causa, os organismos de recolha designados para efeitos de recolha de informações que as entidades estão obrigadas a divulgar publicamente devem também ser incumbidos de recolher informações apresentadas voluntariamente.*** Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permite a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. Comparativamente aos formatos que permitem a extração de dados, os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de modo a facilitar, por meio de aplicações de software, a identificação, o reconhecimento e a extração de dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. Com vista a garantir que as entidades forneçam as informações no formato correto e a resolver os problemas

técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha devem prestar assistência às entidades.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar. As pequenas e médias empresas poderão querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as exigidas por lei ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a nível da União. Qualquer entidade deve, por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes. Em conformidade com o princípio da minimização dos dados, as entidades devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, incluindo quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as referidas informações	(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar. As pequenas e médias empresas poderão querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as exigidas por lei ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a nível da União. Qualquer entidade deve, por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes. ***As entidades que apresentem voluntariamente informações para fins de acessibilidade no ESAP devem ser responsáveis pela sua qualidade, exaustividade e exatidão. As informações devem ser apresentadas de boa-fé e refletir a verdadeira situação.*** Em conformidade com o princípio da minimização dos dados, as entidades

contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].	devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, incluindo quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as referidas informações contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].
[26] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[26] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As entidades que apresentam informações a um organismo de recolha a título voluntário agem de boa-fé e asseguram que as informações são fiéis e exatas e que são divulgadas de modo claro e não enganoso.
	Or. en

Justificação

As alterações visam minimizar o risco de as informações apresentadas ao ESAP, em especial as informações disponibilizadas a título voluntário, serem incorretas.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As informações disponibilizadas a um organismo de recolha a título voluntário são apresentadas de modo a permitir aos utilizadores distingui-las das informações recolhidas a título obrigatório.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), com informações sobre o Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha.	A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), com informações sobre o ***nome, o endereço, o Estado-Membro de origem e o*** Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os metadados especificados de acordo com o n.º 6, alínea d), estão disponíveis ***e*** são completos,	ii) os metadados especificados de acordo com o n.º 6, alínea d), estão disponíveis***,*** são completos ***e são conservados apenas enquanto as informações a que se referem são armazenadas***,

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As entidades devem garantir a exatidão das informações que transmitem aos organismos de recolha.	4. As entidades devem garantir a ***qualidade, exaustividade e*** exatidão das informações que transmitem aos organismos de recolha.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão elabora procedimentos destinados a facilitar a cooperação entre os organismos de recolha e as entidades, regulamentando, em especial, a apresentação e a retirada de informações voluntárias, e incluindo, se for caso disso, modelos pertinentes. Ao elaborar estes procedimentos, o Comité Conjunto tem em conta, em especial, as necessidades das pequenas e médias empresas.

Or. en

Justificação

As alterações sugerem o estabelecimento de procedimentos que poderão facilitar a cooperação entre um organismo de recolha e as entidades, em especial as pequenas e médias empresas.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A função de pesquisa referida no n.º 1, alínea c), deve permitir pesquisas com base nos seguintes metadados:	3. A função de pesquisa referida no n.º 1, alínea c), deve permitir pesquisas ***pelo menos*** com base nos seguintes metadados:

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 2, segundo parágrafo, a ESMA ***pode elaborar*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.	Para efeitos do n.º 2, segundo parágrafo, a ESMA ***elabora*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegura que o ESAP está acessível ***pelo menos 95 % do tempo mensalmente***;	c) Assegura que o ESAP está acessível ***fora dos períodos de manutenção técnica necessária***;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de visitantes e de	a) O número de visitantes**,** ***nomeadamente visitantes únicos,*** e de

pesquisas;	pesquisas;

Or. en